



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de junho de 2022.

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 067/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, conforme Ofício SGP-12 nº 067/2022, acerca do Projeto de Lei nº 470/2020, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento, que , prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município, Secretarias Municipais de Urbanismo e Licenciamento, das Subprefeituras e da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Fabricio Cobra Arbex
Secretário (a) Casa Civil
Em 05/07/2022, às 16:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **064681835** e o código CRC **B2C4D49A**.

Matéria DOCREC 587/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=391449>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Parecer PGM/CGC Nº 060814374****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 470/20 – prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações.

Informação n. 530/2022 - PGM-AJC**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO****Senhor Coordenador Geral**

A Assessoria Técnico-Legislativa solicita manifestação da Procuradoria Geral do Município e de outras Pastas (doc. 060129582) quanto ao Projeto de Lei n. 470/20, de autoria do Vereador Gilberto Nascimento (doc. 059990365), em vista de pedido de subsídios advindo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo (doc. 059990093).

Sob o ponto de vista jurídico-formal, a propositura em exame não merece prosperar.

Em princípio, a matéria não é sujeita à iniciativa privativa do Executivo, por não se encontrar mencionada no rol contido no art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, os créditos cujos acessórios seriam objeto de acordo não possuem natureza tributária, já que correspondem, ao que tudo indica, a multas pelo descumprimento da legislação edilícia. Assim sendo, não seria aplicável o regime definido pelo art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No entanto, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita que seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Tal dispositivo não se restringe aos créditos tributários, devendo ser observado também em relação às demais matérias, como é o caso das multas pela infração a normas edilícias.

Assim sendo, para que o projeto em análise pudesse viabilizar-se sob a perspectiva jurídico-formal, seria necessário que se providenciasse referida estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Não constando tal estimativa, contudo, não parece possível que o projeto, caso venha a ser aprovado, seja objeto de sanção.

Por isso, com tais observações, sugere-se o retorno do presente à Assessoria Técnico-Legislativa, para os devidos fins.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
PROCURADOR ASSESSOR – AJC
OAB/SP 173.027
PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
PROCURADORA ASSESSORA CHEFE – AJC
OAB/SP 98.817
PGM



Jose Fernando Ferreira Brega
Procurador(a) do Município
Em 31/05/2022, às 13:21.



Márcia Hallage Varella Guimarães
Procurador(a) do Município
Em 31/05/2022, às 13:30.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060814374** e o código CRC **F0291BE1**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000513-8

Encaminhamento PGM/CGC Nº 060814645

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 470/20 – prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações.

Cont. da Informação n. 530/2022 – PGM.AJC

PGM

Senhora Procuradora Geral

Encaminho-lhe o presente, com a análise da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, com proposta de encaminhamento a ATL, para o devido prosseguimento.

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO

COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO

OAB/SP 168.127

PGM



Cayo Cesar Carlucci Coelho
Procurador(a) do Município
Em 31/05/2022, às 13:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060814645** e o código CRC **26D9368E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Encaminhamento PGM/CGC Nº 060814814****INTERESSADA:** Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 470/20 – prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações.

Cont. da Informação n. 530/2022 – PGM.AJC**CASA CIVIL - ATL****Senhora Assessora**

Encaminho-lhe o presente, com o entendimento da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral, que acolho, no sentido da necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro relativa ao projeto em análise, cuja ausência, em caso de aprovação da proposta, implicaria a oposição de veto, em vista do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ**PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO****OAB/SP 169.314****PGM**

Marina Magro Beringhs Martinez
Procurador(a) Geral do Município
Em 31/05/2022, às 14:13.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060814814** e o código CRC **E0B6BECB**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Comissão de Edificação e Uso do Solo

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

Manifestação

AUTOS: Processo SEI nº 6010.2022/0000513-8

OFÍCIO SGP12 n.67/2022

INTERESSADO: CASA CIVIL/ ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 470/2020

MANIFESTAÇÃO nº 060/CEUSO/2021

ATECC/CEUSO

Sr. Chefe de Assessoria Técnica

Trata o presente do Projeto de Lei nº 470/2020, originário do Legislativo, que “*prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações, dá outras providências*”, em análise na forma do substitutivo da Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal, doc. SEI nº 059990365

A CASA CIVIL/ ATL III, no doc. SEI nº 060129582, encaminha a solicitação de subsídios acerca do referido projeto de lei, requerendo manifestação conclusiva de autoridade do Gabinete desta Pasta, após consulta às suas áreas técnicas competentes, bem como da assessoria jurídica respectiva, preferencialmente com resposta dos quesitos apontados de forma expressa e individualizada.

O artigo 1º da propositura autoriza o Poder Executivo “*a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações*”, como medida de combate aos reflexos financeiros da pandemia (Covid19).

Estabelece no artigo 2º, “*nos acordos previstos do artigo anterior haverá um desconto de 90% (noventa por cento) sobre a parte acessória da dívida, assim compreendidos os juros, a correção monetária, e as multas incidentes sobre o valor principal da dívida*”.

Determina no artigo 3º que “*o contribuinte devedor deverá quitar o valor total do acordo, em uma única parcela, até 17 de dezembro de 2021*” e, no seu parágrafo único, inclui a possibilidade de ser objeto do acordo previsto na proposta de lei, “*as dívidas que se encontram sub-judice*”.

Prevê no artigo 4º que, “*caso o acordo não seja quitado até a data avençada, ficará o mesmo sem efeito, retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios*”.

Atribui ao Poder Executivo a tarefa de editar normas e procedimentos para o cumprimento da Lei, conforme constante em seu artigo 5º.

Informa nos artigos 6º e 7º, respectivamente, que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário e que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser revogadas as disposições em contrário.

Com relação aos quesitos encaminhados pela Comissão de Finanças e Orçamento temos:

1º) *Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a propositura fosse convertida em lei?*

Tendo em vista as competências desta Assessoria, não haveria como opinar.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

fls. 7

Novamente, no que se refere à matéria de competência desta Assessoria, basicamente relativa à legislação edilícia, podemos apontar:

a) Considerando as penalidades estabelecidas na Seção III, do Capítulo VI do Código de Obras e Edificações – COE, Lei nº 16.642/2017, deveria ser esclarecido/especificado ou no texto da presente proposta, ou eventualmente na sua respectiva regulamentação, se as “dívidas oriundas de irregularidades em edificações” se referem a aquelas constantes no Anexo III do Decreto nº 57.776/2017, que regulamenta o COE.

b) Nesse sentido, acreditamos que “as normas e procedimentos para o cumprimento da Lei” a serem editadas pelo Poder Executivo, deveriam ser regulamentadas em consonância com o estabelecido no COE.

c) A data prevista inicialmente para a quitação do acordo pelo contribuinte, indicada no artigo 3º, deveria ser revista no texto final da proposta. Sugestão: estabelecer um prazo a partir da sanção da Lei.

É o relatório, cujo teor submetemos à sua apreciação, para o oportuno encaminhamento a SMUL.G, para prosseguimento, conforme solicitado no doc. SEI nº 060152429.

24 / março / 2022

MARICLÉ ORTEGA X. A. MISCHI

Arquiteta

SMUL / ATECC / CEUSO



Mariclé Ortega Xavier de Araujo Mischi

Arquiteto(a)

Em 28/03/2022, às 13:58.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060539890** e o código CRC **533AC6ED**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0000513-8

SEI nº 060539890



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000513-8

Informação SMUL/ATAJ Nº 060929754

São Paulo, 04 de abril de 2022.

SMUL/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

Por meio do Ofício inaugural, o Ilustre Presidente da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP encaminhou pedido de informações de sua Comissão de Finanças e Orçamento, relativamente ao Projeto de Lei nº 470/2020, de autoria do Ilustre Vereador Gilberto Nascimento, que prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura do Município de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações (059989798).

A Comissão de Finanças e Orçamento solicitou informações mediante estes quesitos: i) Quais os efeitos orçamentários e financeiros caso a propositura fosse convertida em lei?; ii) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria? (059990093).

A propositura em questão é, com efeito, o PL nº 470/2020, nos termos de seu Substitutivo da Comissão de Administração Pública da CMSP, que manifestou-se favoravelmente à propositura, sem prejuízo de uma análise da Comissão de Finanças e Orçamento (059990365).

Na Justificativa ao Projeto de Lei, considera-se o interesse de a Fazenda Pública Municipal antecipar arrecadação, presumidamente afetada pela grave crise financeira causada pela pandemia de Covid-19 (059991188).

A Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal - SUPOM, a Assessoria Econômica - ASECO e a Coordenadoria Jurídica - COJUR, todas da Secretaria Municipal da Fazenda - SF, manifestaram-se que não teriam como opinar sobre a propositura, porque a gestão das dívidas de multas oriundas de irregularidades em edificações não se insere no âmbito das atribuições daquela Pasta (060061072, 060132284, 060431179 e 060459121). A SUTEM/SF indicou, também, o entendimento de que, por não se tratarem as multas em questão de receitas tributárias, não seria aplicável o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (060061072). E a ASECO/SF manifestou-se que, por não ter acesso aos dados das receitas impactadas pela propositura, não teria como realizar os cálculos do impacto orçamentário pela eventual aprovação do PL, indicando que a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB e esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL teriam como acessar tais dados (060431179).

A Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Casa Civil, do Gabinete do Senhor Prefeito, solicitou manifestação desta SMUL sobre o projeto de lei e, preferencialmente, resposta aos citados quesitos da Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP (060129582).

Encaminhado o expediente por essa Chefia de Gabinete (060152429), a Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO, desta Pasta, manifestou-se que, relativamente ao primeiro quesito (efeitos orçamentários e financeiros da propositura), não teria como opinar, pelas suas atribuições dentro da estrutura desta SMUL (060539890). Relativamente ao segundo quesito (opinião sobre as matérias versadas no PL), CEUSO indicou a necessidade de que: i) fosse esclarecido se "as dívidas oriundas de irregularidades em edificações" se referem àquelas constantes do Anexo III do Decreto nº 57.776, de 7 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, Código de Obras e Edificações - COE; ii) a regulamentação da Lei se desse em consonância com as previsões do COE; e iii) a data prevista para a quitação do acordo pelo contribuinte, prevista no artigo 3º do PL, fosse revista no texto final da propositura (060539890).

É o relatório.

Também pela falta de clareza quanto à abrangência do PL nº 470/2020, consoante indicada por CEUSO, não há como se estimar o impacto orçamentário e financeiro por sua eventual aprovação. E, conquanto a SUTEM/SF tenha indicado a inaplicabilidade do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa estimativa mostra-se necessária considerando a recente interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas.

2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar "o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União". A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. Com base no art. 113 do ADCT, toda "proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.".

(Tribunal Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.303/RR, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14.03.2022, *DJe* de 18.03.2022.)

No artigo 113 do ADCT, há referência à renúncia de receitas em geral, e não somente à receita tributária, e, em sua interpretação pelo STF, a previsão constitucional é aplicável a todos os entes da federação, inclusive aos Municípios, conquanto haja interpretação doutrinária divergente (MARCOS ABRAHAM, "Curso de Direito Financeiro Brasileiro", 2017, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, pp. 241/243.).

E, embora o PL se refira à antecipação de receitas, há previsão, também, de suas renúncias, consoante o seu artigo 2º ["Nos acordos previstos do artigo anterior haverá um desconto de 90% (noventa por cento) sobre a parte acessória da dívida, assim compreendidos os juros, a correção monetária, e as multas incidentes sobre o valor principal da dívida"].

E, sem a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, entendemos que não haveria mesmo como esta Administração Municipal opinar sobre o seu interesse nas previsões de antecipação de receitas e de suas renúncias, numa verificação de se essa antecipação seria importante para a Fazenda Municipal no atual estágio da pandemia de Covid-19 e na atual situação de arrecadação de receitas municipais.

Assim, como atualmente instruído, entendemos que o Projeto de Lei nº 470/2020 não tem condições de prosperar.

Nelson Seiji Matsuzawa

Procurador do Município

OAB/SP nº 209.809

SMUL/ATAJ

Flávia Barros Egido

Procuradora do Município

Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica

OAB/SP nº 190.425

SMUL/ATAJ



Flávia Barros Egido

Chefe de Assessoria Jurídica

Em 04/04/2022, às 17:09.



Nelson Seji Matsuzawa
Procurador(a) do Município
Em 04/04/2022, às 17:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060929754** e o código CRC **C30AB240**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000513-8

Encaminhamento SMUL/ATAJ Nº 060964596

São Paulo, 04 de abril de 2022.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor,

Em atendimento à anterior solicitação dessa Assessoria Técnico-Legislativa (060129582), encaminho as manifestações da Comissão de Edificação e Uso do Solo - CEUSO (060539890) e da Assessoria Técnica e Jurídica - ATAJ (060929754), desta Pasta, relativamente às quais manifesto concordância.

ROBERTO BAVIERA

Chefe de Gabinete

SMUL



Roberto Augusto Baviera

Chefe de Gabinete

Em 06/04/2022, às 19:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **060964596** e o código CRC **E735CAD3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS

Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo

Rua São Bento, 405, 24º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000513-8

Encaminhamento SMSUB/DEGUOS Nº 061112956

São Paulo, 06 de abril de 2022.

SMSUB/DEGUOS

Sr(a). Diretor(a).

Retornamos o presente informando ao solicitado pelo Documento 061110713, que no quadro abaixo extraído pelo CUBOS, demonstra que a partir de 2017, há 77.885 Autos de Multa no Sistema de Controle de Fiscalização, num total de R\$ 2.562.824.151,97 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) de possível pagamento e arrecadação pela municipalidade.

Nesta relação abaixo, selecionamos apenas Autos de Multa de todas as Ocorrências e posturas municipais, com ou sem Recurso de Auto de Multa mantido ou aguardando parecer, ativos, não pagos, sem PPI até o momento, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa desde 2017.

Informamos que a SMSUB precisaria levar em consideração se a aplicação deste desconto de 90% no valor dos Autos de Multa passíveis de pagamento desconsideram os cálculos de juros de mora, correção monetária no Sistema de Controle de Fiscalização.

Além da necessidade do contribuinte solicitando este desconto desconsiderar uma eventual entrada de Defesas/Recursos de Autos de Multa no Sistema de Controle de Fiscalização.

Outro detalhe importante, a SMSUB precisaria avaliar se os custos de geração de Notificação - Recibo, de Postagem nos Correios, de Publicação de Auto de Multa para contagem de prazo para pagamento ou interposição, entre outros procedimentos administrativos e técnicos seriam compensados após o pagamento dos Autos de Multa após o desconto de 90% do valor.

Para Prosseguimento.

Ativa Cancelada A

Situacao Pagto NAO PAGA

Ocorrência All Ocorrência

Situação Recurso (Vários itens)

Rótulos de Coluna

INSCRITA EM JUD			NAO INSCRITA		Total QtdeTotal Valor em Real	
Rótulos de Linha	Qtde	Valor em Real	Qtde	Valor em Real		
2017	13.080	R\$ 174.365.356,87	1.736	R\$ 217.438.959,76	14.816	R\$ 391.804.316,63
2018	16.248	R\$ 296.882.137,68	1.528	R\$ 125.656.782,87	17.776	R\$ 422.538.920,55
2019	14.375	R\$ 312.705.924,20	2.231	R\$ 246.116.691,17	16.606	R\$ 558.822.615,37
2020	9.177	R\$ 254.938.563,90	2.379	R\$ 275.892.611,86	11.556	R\$ 530.831.175,76
2021	9.242	R\$ 257.766.327,14	3.270	R\$ 263.140.756,93	12.512	R\$ 520.907.084,07

2022		4.619	R\$ 137.920.039,59	4.619	R\$ 137.920.039,59	P. 14
Total geral	62.122	R\$ 1.296.658.309,79	15.763	R\$ 1.266.165.842,18	77.885	R\$ 2.562.824.151,97



João Ferreira de Souza Neto
Auxiliar Técnico Administrativo
 Em 06/04/2022, às 13:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061112956** e o código CRC **92F3FD6A**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Departamento de Finanças**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Encaminhamento SMSUB/DFIN Nº 061278658**

São Paulo, 08 de abril de 2022.

Interessada: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP12 n. 67/2022 da Câmara Municipal de São Paulo - Projeto de Lei Municipal n. 470/2020, de autoria do Excelentíssimo Vereador Gilberto Nascimento, com a seguinte ementa: "Prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações" - Pedido de Subsídios

SMUL/ATAJ

Considerando a manifestação da área técnica competente 061112956 de SMSUB/DEGUOS, retornamos o presente informando que com a redução de 90% impactaria na arrecadação das receitas.

Vale ressaltar que os valores informados pela área técnica, referem-se a previsão de receitas e não ao efetivamente arrecadado e esta DFIN não possui informações dos valores de arrecadação, tendo em vista que a arrecadação se dá diretamente aos cofres do Tesouro Municipal.

**Carla Montanheri****Diretor(a) de Departamento Técnico**

Em 11/04/2022, às 13:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061278658** e o código CRC **4C75F931**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Parecer SMSUB/AJ Nº 061551421**

São Paulo, 13 de abril de 2022.

ASSUNTO: Substitutivo apresentado pela COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 470/2020, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações, possibilitando, deste modo, um desconto de 90% sobre a parte acessória da dívida. Por tratar de Renúncia de Receita, necessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Matéria da Secretaria Municipal da Fazenda -SF.

INTERESSADO: PREF/CASA CIVIL/ATL III**SMSUB/GAB****Senhora Chefe de Gabinete,**

Trata este expediente de encaminhamento promovido pela Casa Civil/ATL III, doc. n.060129582, que solicita análise e manifestação fundamentada acerca do substitutivo ao Projeto de Lei n. 470/2020, acostado ao doc. n. 059990365.

O substitutivo em questão apresenta a seguinte redação:

"Art. 1º Como medida de combate aos reflexos financeiros da pandemia (Covid19), o Poder Executivo fica autorizado a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações.

Art. 2º Nos acordos previstos do artigo anterior haverá um desconto de 90% (noventa por cento) sobre a parte acessória da dívida, assim compreendidos os juros, a correção monetária, e as multas incidentes sobre o valor principal da dívida.

Art. 3º O contribuinte devedor deverá quitar o valor total do acordo, em uma única parcela, até 17 de dezembro de 2021.

§ único. Poderá, também, ser objeto do acordo previsto nesta lei, as dívidas que se encontram sub-judice.

Art. 4º Caso o acordo não seja quitado até a data avençada, ficará o mesmo sem efeito, retomando-se a cobrança integral da dívida e seus acessórios.

Art. 5º O Poder Executivo editará normas e procedimentos para o cumprimento desta Lei. (...)"

Assim que o expediente aportou nesta SMSUB, foi remetido ao Departamento Geral de Uso e Ocupação do

Solo (DEGUOS), ao Departamento de Finanças (DFIN) e à Coordenação de Tecnologia de Informação (COTI), para as considerações técnicas pertinentes quanto ao pretendido no Substitutivo.

Em resposta, o DEGUOS, por meio do documento n.061112956, dentre outras considerações, informou o seguinte:

(i) que, a partir de 2017, existem 77.885 Autos de Multa no Sistema de Controle de Fiscalização, num total de R\$ 2.562.824.151,97 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos) de possível pagamento e arrecadação pela municipalidade.

(ii) que, para conclusão do valor acima, foram considerados os Autos de Multa de todas as Ocorrências e posturas municipais, com ou sem Recurso de Auto de Multa mantido ou aguardando parecer, ativos, não pagos, sem PPI até o momento, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa desde 2017.

(iii) que a SMSUB precisaria levar em consideração se a aplicação deste desconto de 90% no valor dos Autos de Multa passíveis de pagamento desconsiderariam os cálculos de juros de mora, correção monetária no Sistema de Controle de Fiscalização.

(iv) da necessidade do contribuinte, solicitando este desconto, desconsiderar uma eventual entrada de Defesas/Recursos de Autos de Multa no Sistema de Controle de Fiscalização.

(v) que a SMSUB precisaria avaliar se os custos de geração de Notificação - Recibo, de Postagem nos Correios, de Publicação de Auto de Multa para contagem de prazo para pagamento ou interposição, entre outros procedimentos administrativos e técnicos seriam compensados após o pagamento dos Autos de Multa após o desconto de 90% do valor."

O DFIN, conforme documento n. 061278658, informou que:

"Considerando a manifestação da área técnica competente 061112956 de SMSUB/DEGUOS, retornamos o presente informando que com a redução de 90% impactaria na arrecadação das receitas.

Vale ressaltar que os valores informados pela área técnica, referem-se a previsão de receitas e não ao efetivamente arrecadado e esta DFIN não possui informações dos valores de arrecadação, tendo em vista que a arrecadação se dá diretamente aos cofres do Tesouro Municipal."

O COTI, por sua vez, não se opôs ao projeto.

É o relatório.

Sob a perspectiva jurídico-formal, entendemos que a proposta trata de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional do Município – art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a perspectiva jurídico-material, levando-se em conta toda a explicação do DEGUOS, especialmente a explanação quanto aos possíveis valores de arrecadação aos cofres da municipalidade, que gira em torno de uma perspectiva de 2.562.824.151,97 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), concluímos que eventual renúncia de parte dessa receita, conforme autorizado no artigo 2º do PL, deverá ser melhor avaliado pela Secretaria Municipal da Fazenda - SF, tendo em vista que a arrecadação dos valores se dará diretamente aos cofres do Tesouro Municipal.

Ademais, ainda no que toca ao aspecto material da propositura, corroboramos a manifestação da SMUL/ATAJ, apresentada no documento n. 060929754, a qual concluiu que, do modo como

apresentado o Projeto de Lei n. 470/2020, não é possível estimar o impacto orçamentário e financeiro nos cofres públicos, caso haja a sua conversão em Lei, devendo se o caso, ser feito estudo pormenorizado a cerca dos efetivos impactos.

Portanto, embasados nos fundamentos materiais retro mencionados, não obstante a nobre intenção do senhor Vereador, opinamos pelo não prosseguimento ao substitutivo ao Projeto de Lei n. 470/2020.

Diante do acima exposto, com as considerações das áreas técnicas desta Pasta, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para deliberação e, havendo concordância, imediata restituição do expediente à Casa Civil, haja vista o esgotamento do prazo para a devolução.

Sugerimos, ainda, novo encaminhamento para análise por parte da Secretaria Municipal da Fazenda, ante os elementos apresentados por SMSUB/DEGUOS.

Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor Técnico/Jurídico - SMSUB/ATAJ

OAB/SP n. 298.009

De acordo,

Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Procurador do Município

Assessor Jurídico Chefe - SMSUB/AJ

OAB/SP n. 290.245.



Gabriel Silvestre Goitia Garcia

Chefe de Assessoria Jurídica II

Em 20/04/2022, às 10:04.



Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor(a) Jurídico

Em 20/04/2022, às 10:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061551421** e o código CRC **C79E30ED**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS****Assessoria Jurídica**

Rua São Bento, 405, 23º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 49343000

PROCESSO 6010.2022/0000513-8

Encaminhamento SMSUB/AJ Nº 061551496

São Paulo, 13 de abril de 2022.

ASSUNTO: Substitutivo apresentado pela COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 470/2020, que autoriza o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações, possibilitando, deste modo, um desconto de 90% sobre a parte acessória da dívida. Por tratar de Renúncia de Receita, necessária a elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Matéria da Secretaria Municipal de Fazenda - SF.

PREF/CASA CIVIL/ATL III**Senhora Assessora Técnico-Legislativa,**

Em atenção ao quanto solicitado no doc. nº 060129582, opinando pelo não prosseguimento do substitutivo ao Projeto de Lei n. 470/2020, restituo-lhe o presente com as considerações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, Coordenação de Tecnologia da Informação (COTI), doc n. 060981860, do Departamento Geral de Uso e Ocupação do Solo (DEGUOS), doc n. 061112956 e da Assessoria Jurídica - AJ, doc n. 061551496, as quais acolho.

Em resumo, o entendimento acima decorre do fato das áreas técnicas concluírem que, além da propositura versar sobre renúncia de receita, matéria esta afeta à Secretaria Municipal de Fazenda - SF, o projeto carece de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Diante disso, recomendamos que o presente seja remetido novamente à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência do exposto por DEGUOS e eventual nova manifestação daquela Secretaria.

RODE FELIPE BEZERRA

Chefe de Gabinete

SMSUB



Rode Felipe Bezerra
Chefe de Gabinete
Em 20/04/2022, às 19:25.

fls. 20

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **061551496** e o código CRC **0929381B**.

Matéria DOCREC 587/2022. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=391449>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 062306961****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

preliminarmente, avaliando apenas a questão **econômica** relacionada ao **potencial** efeito de antecipação da arrecadação, cabe esclarecer que (1) não há qualquer estimativa de que isso efetivamente virá a ocorrer e (2), na situação atual, no que esperamos que sejam as fases finais da pandemia do novo coronavírus, e considerando a situação do caixa desta prefeitura, não vemos necessidade da referida antecipação

(potencial) da arrecadação, em especial considerando a enormidade dos benefícios oferecidos. Por este motivo consideramos inoportuna a continuidade da tramitação do projeto em tela.

Sob o aspecto formal, em especial quanto à ausência de estimativa de impacto, independentemente da aplicação ou não do art. 14 da LRF, acreditamos que seja necessária para o prosseguimento da proposta ora tratada, no mínimo para a correta formação de opinião por parte dos representantes da sociedade. De qualquer forma, resta claro que o Poder Legislativo (assim como esta SF) não possui os dados necessários à tal avaliação. Por outro lado, temos forte convicção que os dados necessários estão disponíveis no sistema de multas das subprefeituras (inclusive com a separação dos valores por tipo de multa, em função do enquadramento legal, não apenas os dados globais apresentados até o momento). Em tal sistema consta, sem sombra de dúvida, a informação a respeito da data e valor do pagamento da multa (quando paga), uma vez que, ainda que a SF centralize o recebimento da informação dos pagamentos efetuados na rede arrecadadora do município, tal informação é disponibilizada para controle do débito ("baixa") por parte do sistema de origem que controla a aplicação, exigibilidade e pagamento das multas. Entretanto, na posição desta subsecretaria, por não considerarmos oportuna, neste momento, a aprovação do PL aqui tratado, somos da opinião de que a ausência do impacto não altera o posicionamento contrário ao PL por parte desta subsecretaria.

Atenciosamente,

**Henrique de Castilho Pinto**
Subsecretário

Em 27/04/2022, às 12:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062306961** e o código CRC **33F89684**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Encaminhamento SF/SUPOM Nº 062485702**

São Paulo, 29 de abril de 2022

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 470/2020 - Vereador Gilberto Nascimento, que "Prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações, dá outras providências".

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Ante o Encaminhamento SF/GAB nº 062263483, em vista da solicitação feita pela Assessoria Técnico-Legislativa/CASA CIVIL, conforme doc. nº 062124629, tendo por base as ponderações da Secretaria Municipal das Subprefeituras (doc. nº 061551496), que transcrevemos: “

“(…) propositura versar sobre renúncia de receita, matéria esta afeta à Secretaria Municipal de Fazenda - SF, o projeto carece de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.”,

dirigimos o presente reiterando o entendimento anteriormente apresentado por esta SUPOM, mediante o doc. nº 060132284, de que o objeto da Propositura em tela, pela qual se prevê a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, com autorização para a formalização de acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações, isto é, multas de postura, excede às atribuições desta Secretaria da Fazenda, por não versar sobre a gestão de receitas tributárias.

Nesse sentido, já manifestaram-se nos autos a Assessoria Econômica – SF/ASECO (doc. nº 060431179) e a Subsecretaria do Tesouro Municipal – SF/SUTEM (doc. nº 062306961), ambas, apontando para a indisponibilidade de informações pormenorizadas acerca das dívidas tratadas, visto que os sistemas gerenciados por esta SF, – sistema de execução orçamentário-financeira e de controle da arrecadação bancária –, não dispõem de detalhamento no tocante à especificidade das partes correspondentes à integralidade do débito, com distinção entre os seus valores principal e acessório. Fato, que impossibilita à Fazenda aferir o impacto orçamentário-financeiro trazido pela Proposta.

Contudo, não obstante às atribuições desta SF e à não aplicabilidade das disposições do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, considerando o Art. 2º do PL que propõe “desconto de 90% (noventa por cento) sobre a parte acessória da dívida, assim compreendidos os juros, a correção monetária, e as multas incidentes sobre o valor principal da dívida”, faz-se de grande relevância de apuração quanto à repercussão da medida, pelo qual, entendemos ser imprescindível a apresentação de estudo referente

ao impacto orçamentário-financeiro derivado do benefício proposto, a ser elaborado pela Pastas. 23 competente pela gestão das dívidas ora tratadas e após delineados, pelo legislador, os parâmetros necessários para tanto.

Frise-se, portanto, aqui, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**, qual versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”, acrescido ao destaque abaixo, colocados pela Assessoria Técnica e Jurídica/SMUL, em sua manifestação ao doc. nº 060929754, conforme segue:

“No artigo 113 do ADCT, há referência à renúncia de receitas em geral, e não somente à receita tributária, e, em sua interpretação pelo STF, a previsão constitucional é aplicável a todos os entes da federação, inclusive aos Municípios, conquanto haja interpretação doutrinária divergente (MARCOS ABRAHAM, “Curso de Direito Financeiro Brasileiro”, 2017, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, pp. 241/243.).”

Outrossim, entendemos, ainda, que em vista do atual cenário de encaminhamento para o término da Pandemia (Covid19) e, diante da evidente amenização de seus efeitos, a Proposta em comento, torna-se intempestiva e, salvo melhor juízo, prejudicada em seu objetivo (perda de objeto).

Desse modo, pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como pelo tempo decorrido, denotando o atual momento um cenário de mitigação da Pandemia e de suas consequências, nos posicionamos pelo não prosseguimento do Projeto.

Atenciosamente,



Fabiano Martins de Oliveira
Subsecretário

Em 02/05/2022, às 12:35.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062485702** e o código CRC **4DD15EB4**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 062670665****Processo nº** 6010.2022/0000513-8;**Interessado:** Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo;**Assunto:** Projeto de Lei nº 470/2020.**SF-GAB****Sr. Chefe de Gabinete,**

Cuida-se de ofício advindo da D. Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo, solicitando subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal nº 470/2020, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador Gilberto Nascimento. O indigitado PL - nos termos do Substitutivo da Comissão de Administração Pública (doc. nº 059990365) - objetiva a antecipação de recebíveis pela Prefeitura de São Paulo, autorizando o Poder Executivo a celebrar acordos de quitação de dívidas oriundas de irregularidades em edificações. Considerando o solicitado, foi o presente encaminhado para esta Secretaria da Fazenda (doc. nº 062124629) pela Assessoria Técnico Legislativa III do Gabinete do Prefeito.

Curial destacar que o presente já foi objeto de análise por esta Coordenadoria Jurídica, ocasião em que explicitamos que a temática extrapola as competências desta Secretaria da Fazenda, conforme razões consignadas no documento SEI! nº 060459121. Todavia, parece-nos que o retorno se faz em razão de manifestação proferida por SMSUB/AJ no documento SEI! nº 061551496, detaca-se:

Em resumo, o entendimento acima decorre do fato das áreas técnicas concluírem que, além da propositura versar sobre renúncia de receita, matéria esta afeta à Secretaria Municipal de Fazenda - SF, o projeto carece de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Diante disso, recomendamos que o presente seja remetido novamente à Secretaria Municipal da Fazenda para ciência do exposto por DEGUOS e eventual nova manifestação daquela Secretaria.

Os órgãos técnicos de SF apresentaram suas considerações, conforme será exposto a seguir.

- **A Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), em manifestação proferida alhures (documento SEI nº 060061072)** informou que, considerando se tratar de desconto a ser concedido para pagamento de multas não gerenciadas pela Secretaria da Fazenda, não há informações no âmbito da SUTEM.

Em complemento (doc. nº 062306961) destacou ter "forte convicção" de que os dados necessários estão disponíveis no sistema de multas das subprefeituras (inclusive com a separação dos valores por tipo de

multa, em função do enquadramento legal, não apenas os dados globais apresentados até o momento) f. 25
Mencionou que em tal sistema consta, "sem sombra de dúvida", a informação a respeito da data e valor do pagamento da multa (quando paga), uma vez que, ainda que a SF centralize o recebimento da informação dos pagamentos efetuados na rede arrecadadora do município, tal informação é disponibilizada para controle do débito ("baixa") por parte do sistema de origem que controla a aplicação, exigibilidade e pagamento das multas.

Quanto ao cabimento do referido PL, evidenciou não ver "necessidade da referida antecipação (potencial) da arrecadação, em especial considerando a enormidade dos benefícios oferecidos." Concluiu, portanto, considerar inoportuna a continuidade da tramitação do projeto em exame.

- **A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM)**, em sua manifestação anterior (doc. nº 060132284), informou que o objeto da propositura, que versa sobre a gestão de dívidas (multas) oriundas de irregularidades em edificações, não se insere no rol de competências da Secretaria da Fazenda.

Em complemento, apesar da indisponibilidade das informações, discorreu entender ser "de grande relevância a apuração quanto à repercussão da medida". Destarte, concluiu ser "imprescindível a apresentação de estudo referente ao impacto orçamentário-financeiro derivado do benefício proposto, a ser elaborado pela Pasta competente pela gestão das dívidas ora tratadas e após delineados, pelo legislador, os parâmetros necessários para tanto."

Destacou, ainda, entender que em vista do atual cenário da Pandemia (COVID-19) e, diante da evidente amenização de seus efeitos, a proposta em comento torna-se intempestiva e, salvo melhor juízo, prejudicada em seu objetivo. Por fim, concluiu que pela ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como pelo tempo decorrido, denotando o atual momento um cenário de mitigação da Pandemia e de suas consequências, não deve o PL prosseguir.

- **A Assessoria Econômica (ASECO)** informou no documento SEI! nº 060431179 que não possui acesso às informações necessárias para o cálculo do impacto orçamentário do PL nº 470/2020, visto que este trata de "celebrar acordos de quitação das dívidas oriundas de irregularidades em edificações", havendo "desconto de 90% (noventa por cento) sobre a parte acessória da dívida, assim compreendidos os juros, a correção monetária, e as multas incidentes sobre o valor principal".

Destacou, em complemento, que ainda que o pedido de análise se tratasse do impacto nas receitas de multas de postura arrecadadas, tais informações não estão disponibilizadas de maneira detalhada no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF), que constitui a base de dados acessíveis pela ASECO. Por fim, sugeriu o encaminhamento do presente para SMSUB e SMUL, pela competência.

Observados os apontamentos efetuados pelos órgãos técnicos, corroboramos e reiteramos nosso entendimento de que a temática do PL em exame não se enquadra no âmbito das competências desta Secretaria da Fazenda. Destacamos, entretanto, que conforme apontado pela SUPOM (doc. nº 062485702) e por SMUL/ATAJ (doc. nº 060929754), cremos ser inviável cogitar o prosseguimento do PL sem a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Em síntese, o artigo 113 do ADCT prevê que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Conforme orientação firmada pelo STF, o art. 113, do ADCT, é de observância obrigatória de todos os entes federativos:

O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta

Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes federativos.** Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão, remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical, concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4. Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc.” (destaquei e grifei - ADI nº 6.118/RO Dje de 06.10.21 Rel. Min. EDSON FACHIN). (g.n.).

Após a nova orientação da Suprema Corte, o Órgão Especial do TJ-SP revisou sua posição anterior de que o artigo 113 do ADCT não se aplicava aos municípios. Agora, há entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem renúncia de receita sem estudos prévios de impacto no orçamento:

“Exame de conformidade ao artigo 113 do ADCT possibilidade, à luz do princípio da 'causa petendi' aberta. Dispositivo que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições legislativas que criem renúncia de receita posicionamento do c. Órgão Especial que tem afastado sua incidência aos Municípios. Recentes julgados do c. Supremo Tribunal Federal, todavia, reafirmando sua parametricidade a todos os entes federados quanto ao processo de produção normativa, a justificar acolhimento da tese pretensão inicial procedente.” (ADIn nº 2.086.325-46.2020.8.26.0000 v.u. j. de 29.09.21 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

À face do exposto, submetemos o presente ao crivo de Vossa Senhoria para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

fls. 27

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 04/05/2022, às 12:15.



Chrystian Uski
Coordenador(a) V
Em 04/05/2022, às 12:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062670665** e o código CRC **D0E6C047**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0000513-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 062676224****Processo nº** 6010.2022/0000513-8;**Interessado:** Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo;**Assunto:** Projeto de Lei nº 470/2020.**CASA CIVIL/ATL III****Senhora Assessora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 062124629), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 062306961), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 062485702), da Assessoria Econômica (doc. nº 060431179) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 062670665), acolhidas por este Gabinete.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete

**Evandro Luis Alpoim Freire****Chefe de Gabinete**

Em 04/05/2022, às 14:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **062676224** e o código CRC **7AC504CB**.